



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 69, de 27 de Março findo, de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Decreto-Lei n.º 46 316:

Promulga a nova orgânica do Asilo de Inválidos Militares, que passa a designar-se «Lar de Veteranos Militares» (L. V. M.).

Decreto n.º 46 317:

Aprova o Regulamento do Lar de Veteranos Militares.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 46 318:

Aprova o Regulamento do Exercício da Indústria de Serração de Madeiras.

Considerando a conveniência de, nestas condições, substituir a designação de «Asilo de Inválidos Militares» pela de «Lar de Veteranos Militares»;

Considerando a necessidade de dar à instituição uma orgânica adaptada à nova situação, actualizando-se o seu regulamento, que foi aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 9717, de 2 de Janeiro de 1941;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Asilo de Inválidos Militares passa a denominar-se «Lar de Veteranos Militares» (L. V. M.), continuando a pertencer-lhe todos os bens, fundos e rendimentos que possuía sob a sua anterior designação.

§ único. Os bens que constituem património do Lar não poderão ser alienados.

Art. 2.º O Lar de Veteranos Militares é um órgão de execução dos Serviços Sociais das Forças Armadas na modalidade de assistência na velhice, no desamparo e na invalidez, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, com sede em Runa e funcionando na dependência da comissão directiva.

§ único. No caso de extinção dos Serviços Sociais, o Lar, com todos os seus bens, passará automaticamente para a dependência directa do departamento da Defesa Nacional.

Art. 3.º Constarão do regulamento, a publicar, as condições de admissão no Lar, os motivos de preferência e os casos em que o internamento poderá ser substituído pela concessão de um subsídio.

Art. 4.º Os requerimentos para admissão no Lar ou para a concessão de subsídios e os documentos necessários e comprovativos de que os candidatos reúnem as condições exigidas são isentos de selo.

Art. 5.º O Lar compreende o pessoal dos quadros fixados em regulamentos a publicar e o corpo de veteranos militares, constituído pelos militares internados.

§ 1.º Mediante acordo dos Ministros ou Secretários de Estado dos departamentos interessados, poderá ser mandado prestar serviço no Lar o pessoal militar necessário.

§ 2.º Além do pessoal dos quadros serão ainda destacados para o Lar, como adidos, os soldados e cabos necessários aos serviços, conforme constar do respectivo regulamento.

Art. 6.º Compete ao Ministro da Defesa Nacional:

- Nomear o director do Lar, directamente ou por proposta da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas;
- Nomear os restantes oficiais e os sargentos, por proposta da comissão directiva;
- Autorizar os contratos do pessoal civil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se publica que, segundo comunicação da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verba respeitante ao capítulo 5.º, artigo 813.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional, no montante de 721 046\$, inserta no *Diário do Governo* n.º 69, 1.ª série, de 27 de Março findo, se refere ao Instituto Industrial do Porto, o que por lapso não veio publicado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 23 de Abril de 1965. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 46 316

Considerando que o Asilo de Inválidos Militares foi integrado nos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e colocado na dependência directa da sua comissão directiva;

Considerando que tal integração impõe a adopção de novas providências legislativas, especialmente com vista a ampliar a acção assistencial daquele estabelecimento, abrangendo não apenas os militares que se tenham incapacitado em serviço, mas também aqueles que, por invalidez ou velhice, careçam de amparo;